



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720964/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.699 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSÉ OSVALDO COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FILHOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal da filha, do filho, da enteada ou do enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes quando ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 07/15, em razão de apuração de dedução indevida de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada e pensão alimentícia judicial no exercício de 2009, ano-calendário 2008.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 10/02/2011 (fl. 58) e, em 11/03/2008 postou a impugnação de fls. 02/05 nos correios, conforme despacho de fl. 60 e documento de fls. 54/55, assinada por mandatário, alegando, em síntese, que os dependentes são seus filhos; que efetuou pagamento de contribuição à previdência privada no montante de R\$608,22 no ano de 2008; que os gastos com instrução pertencem ao seu filho Breno Coelho, pelo qual pleiteia a dedução no valor de R\$1.050,98 em virtude de não haver encontrado o comprovante de pagamento do mês de novembro de 2008; que o montante pago a título de pensão alimentícia foi de R\$12.850,00 e que as despesas médicas ali discriminadas estão comprovadas, conforme documentos apresentados.

A procuração consta da fl. 18.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, os respectivos valores.

DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

O valor pago como pensão alimentícia judicial sobre rendimento de décimo terceiro salário não é dedutível da base de cálculo para apuração do imposto devido na declaração de ajuste, uma vez que tal rendimento não integra o cômputo dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente alimentando está comprovada pelos documentos juntados aos autos
- b) a relação de dependência está comprovada pelos documentos juntados aos autos
- c) dedução de dependente está comprovada nos autos, despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado relativamente às infrações de dedução indevida de dependentes e de despesas médicas.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Dependentes

A infração apurada neste item refere-se a dois dependentes informados na DIRPF/2009 na qualidade de filhos: Charles Coelho e Breno Coelho. A fim de comprovar as relações de dependência, o contribuinte apresentou as certidões de nascimento de seus filhos às fls. 20 e 21.

A respeito do tema, vale transcrever o disposto na Lei nº 9.250, de 1995, com alterações posteriores:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (...)”

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)”

O contribuinte apresentou certidão de nascimento de seu filho Charles Coelho à fl. 20, que comprova que este completou 33 anos no ano-calendário objeto da autuação. Portanto, já por este motivo não poderia figurar como seu dependente na correspondente declaração de rendimentos, uma vez que não foi comprovado que o mesmo seria incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, conforme dispõe a legislação.

Além disso, consta das fls. 32/34 documento referente à separação judicial do contribuinte com a mãe de Charles Coelho, datado de 19/04/1985, homologado pelo Juízo em abril de 1985 (fls. 35/38), no qual consta, do item nº 5, à fl. 33, que a guarda do filho ficaria sob responsabilidade da mãe. Nesse sentido, cabe esclarecer que no caso de filhos de pais separados, o contribuinte só pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme determina expressamente a IN SRF nº 15, de 2001, art. 38, §3º. Portanto, em vistas dos motivos expostos, deve ser mantida a glosa de dependente relativa ao filho do contribuinte Charles Coelho.

...

Despesas Médicas

A Fiscalização apurou infração de despesas médicas junto aos prestadores Ana Maria Freitas (R\$2.400,00), Irmandade Santa Casa de Misericórdia (R\$6.775,65) e

Unimed Rio Claro (R\$3.735,44) por falta de comprovação, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 12/13.

...

Quanto à despesa médica no valor de R\$2.400,00 junto à fisioterapeuta Ana Maria Furtado, os recibos juntados às fls. 52/53 comprovam que o tratamento foi realizado em Charles Coelho, excluído do rol de dependentes no presente lançamento, infração esta mantida neste Voto pelos fundamentos já expostos.

A Lei nº 9.250, de 1995, prevê, no art. 8º, inciso II, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas. O § 2º, inciso II, desse mesmo artigo, dispõe que as despesas dedutíveis são aquelas relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Assim, como se trata de despesa médica de pessoa não dependente do contribuinte na DIRPF/2009, deve ser mantida a glosa no valor de R\$2.400,00.

Assim, também proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos, **para as infrações acima transcritas**.

Reforço, adicionalmente, que filhos de pais separados, somente podem ser considerados como dependentes, pelo contribuinte que detém a sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, **que não é o caso dos autos**.

Vide o constante a este respeito no manual de perguntas e resposta do exercício de 2009:

DEPENDENTES

316 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

...

Filho de pais separados:

o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deve oferecer à tributação, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia;

o filho somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial. Se o filho declarar em separado, não pode constar como dependente na declaração do responsável;

o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2008, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.699 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.720964/2011-42